



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.593-B, DE 2018 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de 300 gramas do produto.

Parágrafo único. A exposição à venda de soda cáustica diretamente ao consumidor deve ser feita em local com altura mínima de um metro e meio do solo.

Art. 3º As embalagens e rótulos de produtos contendo soda cáustica devem advertir que o produto é perigoso e causa queimaduras graves, e que deve ser mantido fora do alcance de crianças, na forma do regulamento.

Art. 4º O poder público deverá desenvolver campanhas de prevenção de acidentes com soda cáustica em crianças, em especial em estabelecimentos de saúde com atendimento pediátrico.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A soda cáustica é um produto muito utilizado nos domicílios do Brasil para desobstrução de encanamentos entupidos, entre outros usos. Pode ser encontrado em diversos pontos de venda no nosso país, e tem baixo custo.

Esta substância é responsável, entretanto, por muitos casos de acidentes graves, principalmente em crianças. Por ser altamente alcalina, a soda cáustica é bastante corrosiva, podendo causar queimaduras na pele e cegueira, por exemplo. Em caso de ingestão, pode levar a sequelas permanentes do aparelho digestivo.

Apesar de já existirem normas infra legais exigindo a colocação de avisos na embalagem de soda cáustica, os acidentes continuam acontecendo em

grande quantidade.

Considerando a necessidade de fortalecer as restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, além de incentivar a criação de campanhas de conscientização sobre seu uso, a Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial (ABORL-CCF), apresentou sugestão para propositura de Projeto de Lei no sentido de reduzir a chance de acidentes graves como os provocados por este produto, e é por isso que peço o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Carmem Zanotto, o Projeto de Lei nº 9.593, de 2018, aqui em debate, tem o propósito de regular a exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, além de dar outras providências. Assim se lê em sua ementa e no artigo 1º.

O artigo 2º determina que, no caso de venda direta ao consumidor, a soda cáustica seja oferecida em embalagens com até 300 (trezentos) gramas do produto, e que esteja a uma distância de, no mínimo, um metro e meio do solo.

O artigo 3º trata da rotulagem da soda cáustica. Dispõe que as embalagens e rótulos devam conter advertência com relação à periculosidade e possibilidade de queimaduras graves, devendo ser mantido fora do alcance das crianças, na forma do regulamento.

Com o artigo 4º a autora pretende determinar que o Poder Público desenvolva campanhas de prevenção de acidentes com soda cáustica em crianças,

principalmente em estabelecimentos de saúde com atendimento pediátrico.

O artigo 5º prevê a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições da Lei.

Por fim, o artigo 6º trata da vigência da Lei, a qual ocorrerá após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Em seus argumentos a autora esclarece que a propositura do presente Projeto de Lei foi sugerida pela Associação Brasileira de Otorrinolaringologista e Cirurgia Cérvico Facial (ABORL-CCF), visando reduzir os acidentes graves, principalmente envolvendo crianças. Alerta sobre os perigos dessa substância, a qual pode causar queimaduras graves e cegueira, além de danos permanentes no aparelho digestivo, quando ingerida.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definida pelo inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso VI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

O Projeto de Lei nº 9.593/2018 traz preocupação de extrema relevância, que é a proteção contra acidentes envolvendo soda cáustica, principalmente aqueles relacionados às crianças.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da RDC nº 256, de 2005, proibiu a venda do produto em questão em embalagens de vidro, sacos plásticos ou quaisquer outras de fácil ruptura. No entanto, os acidentes continuam acontecendo em grande quantidade.

Conforme previsto no Projeto de Lei, entendemos que o envase do produto em recipientes menores – com até trezentos gramas -, pode reduzir o número de acidentes. Isso porque a embalagem conterá somente o necessário para uma única utilização, evitando as sobras, as quais são os principais alvos dos acidentes domésticos.

Segundo a estatística anual de casos de intoxicação e envenenamento do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), a principal causa de intoxicação no Brasil são os acidentes. Um estudo mostrou que a quantidade e o volume em que os produtos contendo soda cáustica têm sido comercializados (de 500 g/ml ou mais) é um fator predominante para a ocorrência das intoxicações.¹

Da mesma forma, é importante que os estabelecimentos que exponham à venda soda cáustica o façam de forma segura, a uma distância razoável do solo.

Em consonância com o previsto no PL nº 9.593/2018, no que se refere à rotulagem, entendemos ser necessário um maior rigor, motivo pelo qual complementamos a nobre proposta, no sentido de que a indicação de perigo seja facilmente detectável pelo tato.

Sugerimos, ainda, alteração no artigo 5º para que conste, expressamente, que a não observância da norma em questão configura infração à legislação sanitária federal, sujeitando o infrator às disposições da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A mudança na forma de oferta da soda cáustica pode reduzir os riscos de acidentes sem causar transtornos ou prejuízos econômicos. Dessa forma, julgamos válida e oportuna toda iniciativa com o intuito de prevenir graves problemas de saúde pública.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.593/2018, na forma do substitutivo.

¹FREITAS, Paulo César Mendonça, et al. Soda Cáustica e derivados: fatores de risco de intoxicações nas condições de comercialização dos produtos e sua correlação com a casuística levantada no centro de informações toxicológicas (CIT) de 2000 a 2002 no município de Goiânia. Revista Eletrônica de Farmácia, 2005. Disponível em <<https://www.revistas.ufg.br/REF/article/viewFile/1980/1948>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.593, DE 2018

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de 300 gramas/ do produto.

Parágrafo único. A exposição à venda de soda cáustica diretamente ao consumidor deve ser feita em local com altura mínima de um metro e meio do solo.

Art. 3º As embalagens e rótulos de produtos contendo soda cáustica devem advertir que o produto é perigoso e causa queimaduras graves, e que deve ser mantido fora do alcance de crianças, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação de perigo deve ser facilmente detectável pelo tato.

Art. 4º O poder público deverá desenvolver campanhas de prevenção de acidentes com soda cáustica em crianças, em especial em estabelecimentos de saúde com atendimento pediátrico.

Art. 5º A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.593/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Rubens Otoni, Covatti Filho, Eli Corrêa Filho, Goulart,

Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Luis Carlos Heinze, Sergio Vidigal e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.593, DE 2018

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de 300 gramas/ do produto.

Parágrafo único. A exposição à venda de soda cáustica diretamente ao consumidor deve ser feita em local com altura mínima de um metro e meio do solo.

Art. 3º As embalagens e rótulos de produtos contendo soda cáustica devem advertir que o produto é perigoso e causa queimaduras graves, e que deve ser mantido fora do alcance de crianças, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação de perigo deve ser facilmente detectável pelo tato.

Art. 4º O poder público deverá desenvolver campanhas de prevenção de acidentes com soda cáustica em crianças, em especial em estabelecimentos de saúde com atendimento pediátrico.

Art. 5º A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto, dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica. O texto determina a proibição de se vender diretamente ao consumidor soda cáustica em embalagens com mais de 300 gramas, e restringe a exposição à venda para locais com altura mínima de um metro e meio. Além disso, a proposição aponta critérios para embalagens e rótulos de tais produtos, e dispõe sobre a realização de campanhas de prevenção de acidentes em crianças.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa citando a grande frequência de acidentes com soda cáustica, principalmente em crianças, levando a sequelas que podem ser graves. Além disso, são citados o baixo custo deste produto, a grande facilidade de se adquiri-lo, e a necessidade de fortalecer as restrições à exposição, comercialização e rotulagem.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), o Projeto recebeu parecer pela aprovação, com apresentação de substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A soda cáustica, ou hidróxido de sódio, é utilizada amplamente em todo o Brasil para a desobstrução de encanamentos, pelo seu baixo custo e alta capacidade de dissolver material orgânico e gorduras.

Essa potencialidade corrosiva, entretanto, traz riscos significativos no seu manuseio. A soda cáustica, em contato com o corpo humano, pode causar irritação respiratória, alergia e úlceras de pele, queimaduras oculares, e danos graves ao sistema gastrointestinal.

Idealmente, o usuário deste produto deveria se proteger com luvas, máscaras e óculos durante o seu manuseio, mas sabemos que isso não ocorre com frequência no Brasil. Ademais, as crianças estão particularmente vulneráveis, por não terem noção do risco associado.

O Projeto de Lei sob análise pretende estabelecer restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica. A sua autora aponta como motivação a grande frequência de acidentes com este produto, principalmente em crianças, levando a sequelas que podem ser graves. Ressalte-se que a proposição tem origem em sugestão enviada pela Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial, que mostrou preocupação com o grande número de acidentes graves que ocorrem com este saneante.

Considerando a situação apresentada, entendo que o Projeto tem mérito para a saúde pública e para a vigilância sanitária, ao criar melhores mecanismos de prevenção de acidentes com a soda cáustica. Reconheço que o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) fez apenas mudanças pontuais na redação, mantendo a intenção da proposição e melhorando-a em alguns aspectos.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.593, de 2018, **na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS).**

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.593/2018, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Roma, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Rejane Dias, Renata Abreu e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
